



Fis.: 70

PARECER JURÍDICO Nº 186/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 072/2024;

MODALIDADE: Dispensa sem licitação nº 031/2024;

INTERESSADO: Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo;

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

OBJETO: Contratação de empresa com capacidade demonstrada na elaboração de projeto estrutural para a construção da creche tipo 1 - FNDE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa com capacidade demonstrada na elaboração de projeto estrutural para a construção da creche tipo 1 - FNDE. Novo PAC sob termo de compromisso nº 962098/2024FNDE/CAIXA, destinado a secretaria de educação, por meio de dispensa sem licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

A necessidade da referida contratação, foi justificada no documento de formalização da demanda, elaborado pela secretária de infraestrutura.

Consta nos autos, minuta do aviso de contratação direta e anexos. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta procuradoria municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

2. DO FUNDAMENTO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 11.871/2023**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe a administração, fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.



Fls.: 71

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa. A Lei 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), traz um procedimento especial e simplificado para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa com capacidade demonstrada na elaboração de projeto estrutural para a construção da creche tipo 1 – FNDE, destinada a secretaria de educação, cuja justificativa encontra-se no documento de formalização da demanda, elaborado pelo servidor Fábio Luiz Lessa, Mat. 27263-1.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme extrai-se dos documentos que instrui o presente processo, elaborado pela servidora Karolayne Galdino, CPF nº 121.589.874-64, apresenta-se inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação, tomou por referência orçamentos obtidos junto a prestadores de serviços do ramo, para estimar os valores praticados no mercado. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, do decreto municipal de nº 007/2024, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar, que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, verifica-se, que tal documento, consta nos autos e que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta procuradoria municipal, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de aviso, para contratação de empresa com capacidade demonstrada na elaboração de projeto estrutural para a construção da creche tipo 1 - FNDE. Novo PAC sob termo de compromisso nº 962098/2024FNDE/CAIXA, destinado a secretaria de educação, nas condições e exigências estabelecidas no aviso de contratação direta e seus anexos, constantes nos autos, por meio de dispensa sem licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **opinando assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cupira/PE, 03 de dezembro de 2024.

Vinícius Leite Macedo Montarroyos
Procurador Geral do Município
OAB/PE 45.684